



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024288-10.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante EDUARDO ELIAS CASSIANO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOE-PERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1024288-10.2023.8.26.0577

Apelante: Eduardo Elias Cassiano

Apelada: Hoepers Recuperadora de Crédito S/A

Origem: São José dos Campos – 5ª Vara Cível

Juíza: Patrícia Helena Feitosa Milani

Voto nº. 4.649

Valor da causa: R\$ 46.426,70

Ajuizamento: 8/8/2023

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Descumprimento de determinação de juntada de prova acerca da inscrição na plataforma Serasa Limpa Nome. Recurso do autor. Acolhimento. Falta de pesquisa que, embora prejudique a pretensão de indenização por dano moral decorrente da inscrição, não afeta os demais pedidos (declaração de inexigibilidade do débito e de exclusão do apontamento). Autor provou que consta dívida em seu nome na Serasa, ainda que não negativada. Decisão que determinou a emenda e sentença que não indicam indícios de litigância abusiva que justifiquem maior rigor. **Recurso provido**, para anular a sentença.

Trata-se de apelação interposta pelo autor Eduardo Elias Cassiano em razão de sentença a fls. 37 dos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais promovida em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S/A, a qual extingue o processo sem resolução do mérito, concedendo a gratuidade de justiça ao autor.

Pretende o apelante a reforma da sentença para que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade da dívida e condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 30.000,00. Alternativamente, requer que sejam declarados preenchidos os pressupostos processuais de condições da ação, determinando o retorno dos autos à origem. Alega que comprovou que a apelada incluiu seu nome na plataforma Serasa Limpa Nome pelo documento juntado a fls.

24/28. Ainda, apresenta alegações relativas ao mérito da ação, como a impossibilidade de cobrança de dívida prescrita.

Citada, a parte apelada não apresentou resposta ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (gratuidade de justiça), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (extinção do processo sem resolução do mérito) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e de apelação tão somente do autor.

O despacho a fls. 30/31 determinou, entre outros, que o autor comprovasse a restrição creditícia indicada, sob pena de indeferimento da inicial.

O autor se manifestou a fls. 36, alegando que a plataforma Serasa Limpa Nome não estava disponibilizando em suas consultas o nome do detentor da dívida, seu CPF ou a data da dívida. Segue-se a sentença apelada, que extinguiu o processo ante a ausência de prova da negatização.

É caso de anular a sentença para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito. Embora a falta da pesquisa prejudique a análise acerca da caracterização de danos morais decorrentes da inscrição na plataforma Serasa Limpa nome, sendo desfavorável à pretensão do autor, tratando-se de prova cujo ônus lhe incumbe, a ação versa também sobre pedidos de declaração de inexigibilidade do débito e exclusão do apontamento, e o autor comprovou a fls. 24/29 que, nos sistemas do Serasa, consta dívida em seu nome, ainda que não negativada.

Assim, mesmo que a ação seja julgada improcedente quanto ao pedido de indenização por danos morais, há outros pedidos que não serão prejudicados pela falta da documentação determinada.

Ademais, a decisão que determinou a emenda e a sentença não indicam indícios de litigância abusiva que justifiquem maior rigor, e o mero fato de que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

documento juntado pelo autor foi considerado genérico não supre a falta de fundamentação específica desses pronunciamentos.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença, determinando-se o prosseguimento da ação.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR